

Art. 3º O licenciamento ambiental municipal, a concessão e definição do prazo de validade da Licença Ambiental Municipal se subordina ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente – CODEMA.

Art. 4º Compete ao CODEMA receber os processos analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, emitir parecer sobre os pedidos de licença de atividades utilizadoras de recursos ambientais e deliberar acerca das emissões das licenças ambientais.

Art. 5º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que exerçam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, com impacto local e não enquadradas no licenciamento ambiental Estadual ou Federal, dependerão de Licenciamento Ambiental Municipal, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 6º O Processo de Licenciamento Ambiental Municipal é dividido em três modalidades:

I Licença prévia (LP): é concedida na fase preliminar da atividade ou empreendimento, aprovando sua localização e concepção, bem como atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implantação.

II Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e condicionantes do licenciamento prévio.

III Licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das etapas anteriores, por meio das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único: Para cada etapa do licenciamento ambiental deverão ser apresentados documentos específicos solicitados pelo órgão competente no âmbito do processo.

Art. 7º Os empreendimentos poderão requerer concomitantemente a Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI), cabendo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) a análise e decisão de parecer favorável ou não para expedi-las, na forma solicitada, e posterior envio do processo para deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Proteção do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 8º A Vigência das licenças ambientais será de no mínimo de 02 (dois anos) e no máximo de 04 anos (quatro anos), a ser definido pelo CODEMA.

Art. 9º Das decisões do CODEMA, relativas à aprovação de projetos de fontes poluidoras, caberá recurso interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do despacho.

Parágrafo Único: É irrecorrível, administrativamente, a decisão proferida na esfera recursal pelo Presidente do CODEMA.

Art. 10º Os estudos a serem apresentados no licenciamento ambiental pelo empreendedor deverão compor o Processo Administrativo conforme contido nesta Deliberação, fundamentadas na legislação ambiental municipal, estadual e federal vigente.